DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5159/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18352/2012
PROTOCOLO	: 1256789
ORDENADOR (A)	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AUTO POSTO CASANOVA LTDA-ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 02/2012
MODALIDADE	; PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2011
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADA AUTOMOTIVO E ÓLEO DIESEL AUTOMOTIVO RETIRADO NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO :PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR	: R$.157.600,00 (CENTO E CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 02/2012, celebrado entre o Município de Rochedo e Auto Posto Casa Nova Ltda.-ME, para aquisição de combustível tipo gasolina comum, álcool etílico hidratada, originado do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 53/2011; juntamente com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 8403/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 02/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VII.1, de responsabilidade do senhor Adão Pedro Arantes, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 13946/2017 requerendo a Notificação aos responsáveis para que remetessem justificativas ou documentos sobre os apontamentos realizados, tendo posteriormente opinou, através do Parecer PAR – 3ªPRC – 5694/2018: I – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados

no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013; III – pela aplicação de multas ao Senhor Adão Mestra Arantes, pelo não cumprimento às disposições do art. 195 da CF/88; do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93; do art. 60 da Lei Federal 4.320/64; do art. 2º da Lei Federal 9.012/95 e do item 1.3.1, A1, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa Nº 35/2011; com lastro no artigo 42, inciso I, II, IV, V e IX c/c artigo 44, I e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; IV – pela aplicação de multa ao Senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, em razão de ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, inciso IV c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012; V – pela determinação para que o então gestor comprove o abastecimento dos veículos, mediante planilha dos dados, sob pena de ser impugnado o valor das despesas realizadas; VI – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 7487/2015, constante no processo TC/MS-17596/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 02/2012) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida e teve sua publicação tempestivamente obedecendo aos prazo estabelecido no paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 Todavia o Ministério Público de Conta requereu a intimação dos responsáveis acerca de documentos imprescindíveis para a contratação em questão, e embora notificados quedaram-se inerte a cerca do encaminhamento da documentação

solicitada através do Termo de Intimação de nº 18720/2017 e 18721/2017 circunstância esta que provoca a imposição de multa aos jurisdicionados desidiosos conforme disposições constantes na Resolução TCE/MS n° 54/2016 que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

A execução financeira da contratação com base nos documentos existentes nos autos apresentou a seguinte totalização:

Notas De Empenho	R$ 157.600,00
Anulação de Empenhos	R$. 38.207,98
Saldo de Empenhos	R$.119.392,00
Notas Fiscais	R$.119.392,00
Ordens de Pagamento	R$.119.392,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 02/05 da peça digital nº 05 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela I**RREGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 02/2012), celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Auto Posto Casa Nova Ltda., pela falta de documentação preconizada no art. 38 e 67 da Lei Federal 8.666/93 c.c art. 2º da Lei Federal 9.012/95 e do § 3º do art. 195 da CF/88;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 02/2012, correspondente à 3ª fase, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** aos Srs.:

a - . Adão Pedro Arantes, portador do CPF. 294.485.301-53, ex-Prefeito Municipal,

a.1 - correspondente á 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentos relativo ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas;

a.2 – correspondente á 30 (trinta) UFERMS em razão de ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, inciso IV c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

b – Francisco de Paula Ribeiro Junior, portador do CPF. 445.162.151-87, Prefeito Municipal, correspondente á 30 (trinta) UFERMS em razão de ausência de resposta à intimação; com lastro no artigo 42, inciso IV c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url